



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 168/2022

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1094/2019**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201819550**RECORRENTE:** FONCEPI NATURAL WAXES LTDA**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**CONSELHEIRA RELATORA:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO de ICMS, na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado, decorrente de nota fiscal de entrada de emissão própria para acobertar operações interestaduais originadas de produtor rural, sem a comprovação do recolhimento do ICMS e o registro de passagem no Posto Fiscal deste Estado. Indicados como infringidos os artigos 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade art. 123, II, “a” e c/c § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão de PROCEDÊNCIA na Primeira Instância. RECURSO ORDINÁRIO Conhecido e Desprovido por unanimidade de votos para manter a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por restar configurada a infração de CRÉDITO INDEVIDO, nos termos do art. 60, II, § 8º e do art. 74, III do Decreto nº 24.569/97, em conformidade com o disposto no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – NÃO APROVEITADO – NOTA FISCAL DE ENTRADA – PRODUTOR RURAL – NÃO RECOLHIMENTO - PROCEDENTE

RELATÓRIO:

O auto de infração em apreciação trata do ilícito fiscal de lançar crédito indevido de ICMS no valor de R\$ 1.243.697,11 (Um milhão, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e onze centavos) no período de janeiro de 2014 a dezembro/2015, na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado, em decorrência de nota fiscal de entrada de emissão própria para acobertar operações interestaduais originadas de produtor rural, no montante de R\$ 10.364.141,78, (Dez milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

Nas Informações Complementares, o agente fiscal pontua que a emissão de nota fiscal de entrada somente se aplica às operações internas, conforme estabelecido no art. 180, § 9º do RICMS, que o recolhimento do ICMS e a emissão do documento fiscal deveria ter ocorrido na UF de origem e ainda que não houve registro de passagem da mercadoria em nenhum Posto Fiscal do Ceará, tampouco foi feita a selagem de tais documentos fiscais, fato que embasou a lavratura do Auto de Infração nº 2018.19549.

Esclarece que o contribuinte não apresentou justificativas formais sobre os créditos lançados, quando intimado por meio do Termo de Intimação nº 2018.14626. (fls. 09).

Lembra que o AI nº 2017.19746 trata da mesma situação e que a opção do contribuinte em efetuar o recolhimento com benefícios do REFIS 2017, configura confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 11 da Lei nº 16.259/2017 e ainda que não houve o estorno determinado pela legislação.

Informa que o contribuinte compareceu à SEFAZ em atendimento ao Termo de Intimação nº 2018.12333, mas não se manifestou formalmente, mesmo tendo estabelecido contato por e-mail algumas vezes.

Demonstra como calculou o crédito tributário (fls. 05), que resulta na MULTA no valor de R\$ 57.284,07 (exercício 2014) e de R\$ 67.085,65 (exercício 2015), que totaliza o valor de R\$ 124.369,71, resultado da aplicação de 10% sobre o total do crédito indevido lançado e não aproveitado, respectivamente, no valor de R\$ 572.840,66 (2014) e de R\$ 670.856,45 (2015).

Descreve como dispositivo infringido o art. 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade art. 123, II, "a" e c/c § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Anexa como prova, 02 (duas) planilhas (1 CD), uma de CRÉDITO INDEVIDO e outra de RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS – 2014 e 2015 e 01 (um) relatório com 1.041 NF-e emitidas pelo contribuinte com remetente pessoas físicas localizadas no RN (01 CD), que deram origem ao crédito indevido indicado no auto de infração.

Em sede de impugnação (fls. 33/39) datada de 11/02/2019, o sujeito passivo apresenta seus argumentos defensórios, afirmando em síntese:

1. Que todos os créditos relativos à autuação ficaram acumulados na escrita fiscal do contribuinte e se encontram em situação de homologação junto à CESUT desde 22/09/2014 e 19/10/2016, na forma do art. 69 do Decreto nº 24.569/97, conforme protocolo nº 6236807 (fls. 30) AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – LEILÃO REVERSO;
2. Que tais créditos já foram devidamente estornados na escrita fiscal do contribuinte em abril/2011, agosto/2014 e junho/2016, quando do pedido de transferência de crédito (cópia anexa);
3. Que referidos créditos compõem o valor de R\$ 5.141.580,99 estornado na escrita fiscal do contribuinte em 08/2014 e 06/2016, o que leva a conclusão de que não houve aproveitamento indevido, fato que só seria provável se a CESUT ou CATRI não homologasse referidos créditos;
4. Que não deve prosperar a premissa de que houve a confissão irretratável com o pagamento pelo REFIS/2017 do AI nº 2017.19746, uma vez que se trata apenas de um benefício para pagamento com a redução da multa;
5. Que deve ser declarada a nulidade do auto de infração, por

- impedimento da autoridade fiscal para aplicar penalidade em função dos créditos estarem sob consulta no CESUT, com base no que estabelece o art. 892 do Decreto nº 24.569/97;
6. Que seja reduzida a penalidade para R\$ 20.728,28 para o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96;
 7. Que seja declarada a prescrição e a decadência dos créditos requeridos na autuação.

Na Primeira Instância (fls. 74/76), a autoridade julgadora destaca que não houve registro das notas fiscais de produtor nos sistemas informatizados da SEFAZ-Ce das operações interestaduais. Afirma que o contribuinte deveria ter solicitado a emissão de nota fiscal avulsa em substituição às notas fiscais emitidas por produtor rural e efetuado o pagamento do ICMS incidente na operação, de forma a possibilitar o creditamento do imposto pago na entrada.

Esclarece que os protocolos acostados pela defesa se referem à transferência de crédito ou aquisição pela Administração Pública na modalidade de leilão reverso, tema totalmente estranho ao versado no auto de infração, razão pela qual não prospera o pedido de nulidade por impedimento da autoridade lançadora.

Assevera que a autuação se realizou em 2018 em relação aos fatos geradores ocorridos em 2014 e 2015, portanto, antes de 05 anos, não prosperando a alegação de decadência do crédito tributário.

Conclui pela PROCEDÊNCIA da autuação, por restar configurada a infração, devendo ser mantida a penalidade indicada pelo autuante, não sendo pertinente o reenquadramento para a penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, consoante requer a impugnante, pois não se trata de operações isentas ou não tributada.

Irresignada com a decisão de PROCEDÊNCIA, a autuada interpõe RECURSO ORDINÁRIO EM 01/04/2022 (fls. 83/86), com as razões abaixo expendidas:

1. Que os documentos fiscais foram emitidos pelo próprio contribuinte para acobertar aquisições de pó de carnaúba proveniente de produtores e atravessadores, pessoas físicas, do Estado do Rio Grande do Norte;
2. Que as mercadorias adquiridas vinham acompanhadas por notas fiscais, modelo NF-1, emitidas em bloco de papel pelas respectivas pessoas físicas vendedoras, com todos os seus dados corretos, tendo como destinatária a FONCEPI;
3. Que os veículos foram barrados e retidos no posto fiscal de fronteira em razão das operações não estarem acobertadas por notas fiscais eletrônicas (NF-e), conforme Protocolo ICMS nº 42 de 2009;
4. Que recebeu a orientação verbal do Chefe do Posto Fiscal de fronteira da SEFAZ na época para regularizar tais operações com a emissão de notas fiscais adequadas (NF-e própria de entrada) para acompanhar as mercadorias até o estabelecimento industrial, recaindo sobre os fornecedores a obrigação de acertar o ICMS no Estado de origem, mas as notas fiscais em papel foram devolvidas para os respectivos emitentes;

5. Que apesar de ter havido impedimento técnico para que as notas fiscais fossem seladas no Posto Fiscal de Fronteira, motivo alegado pelo contribuinte no recurso do AI nº 2018.19549 – julgado improcedente em 2ª Instância, as operações existem no mundo jurídico;
6. Que nos monitoramentos fiscais que a empresa já passou pelos anos de 2012 a 2020, em nenhum deles se verificou a exigência de crédito indevido das respectivas notas fiscais;
7. Que a SEFAZ-Ce deveria se certificar sobre as operações no mundo jurídico através da comprovação do registro das mesmas na EFD e na ECD do contribuinte, inclusive solicitar os comprovantes do efetivo pagamento das mercadorias através da conversão do julgamento em perícia ou diligência;
8. Que no valor total das matérias-primas está embutido o valor do ICMS, devidamente destacado nas notas em papel para crédito do adquirente, que pagou aos fornecedores pessoas físicas o valor total, cujo ICMS deveria ou foi recolhido ao Estado de origem;
9. Que os créditos questionados foram estornados na escrita fiscal em agosto/2014 e junho/2016 no total de R\$ 5.141.580,99, para análise e homologação pela CESUT, na forma do art. 69 do Decreto nº 24.569/2017, antes da abertura do procedimento fiscal;
10. Que não há que se falar em manutenção de crédito indevido por parte do contribuinte, o que deveria ocorrer seria a CESUT não homologar referidos créditos, caso os julgasse indevidos, o que não ocorreu até a presente data;
11. Que todas as operações de saídas do contribuinte são destinadas ao exterior e amparadas pela não incidência e as notas fiscais objeto da autuação estão devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis, devendo ser aplicada a penalidade prevista na redação original do parágrafo único vigente na época das operações;

A Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 2022/225 a favor da manutenção da PROCEDÊNCIA, sob os fundamentos expostos a seguir.

De início, a Assessora informa que utilizou como prova emprestada para formar seu convencimento, cópia do Laudo Pericial e do Parecer COTRI/CECON nº 3007/2022, extraídos do Processo nº 1/1093/2019 (AI nº 2018.19551), que teve o julgamento em 2ª Instância convertido em perícia pela 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 13/12/2021.

Na análise das questões recursais, a Assessora afirma que o contribuinte já estava sob ação fiscal quando requereu a transferência de crédito a SEFAZ/Ce, conforme teor do Parecer COTRI/CECON nº 3007/2022, acrescentando que a presente acusação tem por objeto o crédito indevido lançado pela empresa e não as transferências de seus saldos credores.

Diz que os protocolos anexados pela defesa (fls. 27/32) visam obter autorização do Fisco para utilizar o saldo credor da empresa para fins de LEILÃO REVERSO ou transferi-lo para a CIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ -COELCE, com base no art. 69 do Decreto nº 24.569/1997.

Com base no Parecer da CECON nº 3.007/2022, a Assessora extrai o entendimento de que ao adotar a reapuração do saldo credor feita pela

fiscalização no exercício 2014 e indeferir a quantia lançada pela empresa de R\$ 1.462.412,37, em razão de subtrair o valor de R\$ 601.510,53, apurado no mês de agosto/2014 (AI 2018.19551) pelo agente fiscal, de forma a autorizar a título de transferência o valor de R\$ 860.901,75, conforme planilhas anexas ao referido parecer, os créditos tributários lançados no presente AI foram considerados indevidos.

No tocante a afirmação de que procedeu o estorno na escrita fiscal dos créditos considerados indevidos, a Assessora discorda desse argumento, destacando um trecho do Laudo Pericial referente ao Processo nº 1/1093/2019 (AI 2018.19551-6), que claramente esclarece que não houve o mencionado estorno, o que houve foi o lançamento em outros débitos decorrente de transferências fundamentadas no art. 69 do Decreto nº 24.569/97, que resultou no Parecer da CECON nº 3.007/2022.

Explica que na análise das planilhas anexadas pela fiscalização e perícia, constatou que o saldo credor inicial do exercício 2014 lançado pela empresa na EFD foi de R\$ 1.760,069,54, porém, tal saldo era irreal porque o saldo final de dezembro de 2013 era de R\$ 621.291,75 (AI 20181949), assim a empresa estava obrigada a estornar o valor de R\$ 1.138.777,70, mas não o fez.

E por essa razão, o agente fiscal refez a apuração dos exercícios fiscalizados, com o estorno do crédito no valor de R\$ 1.138.777,70, considerando os créditos e débitos lançados pela empresa e, assim encontrou o real saldo credor a transportar mês a mês.

Ao proceder dessa forma, detectou saldo devedor de R\$ 601.510,53 no mês de agosto de 2014, cujo imposto não foi recolhido pela empresa, tendo sido tal valor objeto do Auto de Infração nº 201819551 e nos demais meses detectou a parcela de crédito lançada, apesar de não aproveitada, que decorre de operações acobertadas com notas fiscais de entrada sem o respectivo pagamento do ICMS (pessoas físicas), que foram objeto do auto de infração em exame (AI 201819550).

Ao final, a Assessora opina para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e se negue provimento, ratificando a PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância e a penalidade aplicada pelo autuante, com a discordância do pedido de reenquadramento da multa para a inserta no art. 126, parágrafo único, por se tratar de operações tributadas.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A presente demanda requer a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

As questões postas pela Recorrente se voltam principalmente para o mérito da autuação, com o fito de que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, seja no sentido de questionar a responsabilidade pelo pagamento do imposto ou de dispensar a sua cobrança.

Entretanto, atenta-se para 02 (dois) pontos apresentados pela Recorrente que requer uma análise preliminar, uma vez que poderia culminar no impedimento do agente fiscal, caso se comprove sua veracidade.

Para essa análise, necessário se faz compreender os fatos observando a sua cronologia e a implicação de cada um na presente lide.

Em primeiro plano, observa-se que durante o procedimento de fiscalização o contribuinte em resposta ao Termo de Intimação nº 2018.14626 (fls. 09) apresentou justificativas (fls. 13), no sentido de que os créditos decorrentes das operações indicadas na planilha estão amparados no art. 60, § 8º do RICMS e se tratam da aquisição de matéria-prima para o processo industrial, tendo a selagem dos documentos fiscais sido solicitada junto a Sefaz-Ce (fls. 16/17), conforme email-s do fiscal com o representante da empresa.

É bem verdade que a fiscalização não mencionou sobre a justificativa apresentada pelo contribuinte, no entanto, as informações prestadas pelo contribuinte nada veio a acrescentar ou servir para desconstituir a infração de “crédito indevido”, tendo em vista que não conseguiu comprovar o recolhimento do ICMS pelo remetente da mercadoria.

Diante disso, o agente fiscal adotou a metodologia de recompor a conta gráfica do contribuinte considerando como SALDO CREDOR inicial de JANEIRO/2014 o valor de R\$ 621.291,75 apurado no AI nº 20181949, enquanto que o contribuinte apresentou na sua escrita fiscal o valor de R\$ 1.760.069,54.

Em seguida, a apuração do exercício 2014 foi refeita com o estorno do crédito no valor de R\$ 1.138.777,70 (COLUNA ESTORNO DE CRÉDITO – Crédito Indevido apurado em 2012/2012), excluindo em cada mês de apuração os créditos decorrentes das notas fiscais de entrada de emissão própria originada de aquisições de pessoas físicas do Estado do Rio Grande do Norte, sem comprovação do pagamento do imposto (COLUNA Crédito Indevido Apurado), para assim identificar o real SALDO CREDOR a transportar mês a mês.

Ao proceder dessa forma, identificou que no mês de AGOSTO de 2014, o contribuinte deveria ter apurado SALDO DEVEDOR no valor de R\$ 601.510,53, como assim não procedeu, lavrou o Auto de Infração nº 201819551 e nos demais meses detectou a parcela de crédito lançada, entretanto, não aproveitada, decorrente das operações acobertadas com notas fiscais de entrada sem o respectivo pagamento do ICMS (pessoas físicas), que foram objeto do presente auto de infração (AI 201819550).

A metodologia está clara, o relato da infração e as provas são suficientes para a caracterização do ilícito fiscal, no entanto, o sujeito passivo menciona em sua impugnação, que os créditos relativos à autuação ficaram acumulados na escrita fiscal do contribuinte e se encontram em situação de homologação junto à CESUT desde 22/09/2014 e 19/10/2016, na forma do art. 69 do Decreto nº 24.569/97, conforme protocolo nº 6236807 (fls. 30) AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – LEILÃO REVERSO.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Perito – Laudo Pericial do AI 201819551, o contribuinte em AGOSTO/2014 lançou no Bloco E do SPED, na Coluna “Ajustes de Apuração do ICMS” a título de Transferência de Crédito o valor de R\$ 1.462.412,37.

Calha salientar que esse tipo de lançamento tem a função exclusiva do contribuinte declarar ao Fisco o valor que pretende TRANSFERIR, de forma a garantir a sua não utilização, enquanto o processo de transferência está sob análise pelo setor competente da Sefaz-Ce, no caso, a CECON/COTRI.

Acrescenta-se ainda que, os lançamentos realizados pela autuada a título de transferência de crédito no mês de AGOSTO/2014 (outros débitos) se deu com base no que estabelece o art. 69 do Decreto nº 24.569/97, conforme requerimento protocolado em 22/09/2014 (Processo nº 6236807/2014), que solicita autorização para transferência de créditos decorrentes de operações e prestações de exportações no período de maio/2011 a agosto/2014, que resultou no Parecer da CECON nº 3.007/2022.

Portanto, não se pode confundir o lançamento feito nessa modalidade com o estorno de crédito referente as operações de entradas de pessoas físicas, que foram objeto desta autuação, procedimento este que não ocorreu.

Sobre essa questão, acosto-me ao Parecer da CEAPRO, que com base no Laudo Pericial referente ao Processo nº 1/1093/2019 (AI 2018.19551-6), não deixa dúvidas que não houve estorno dos créditos que foram declarados indevidos no auto de infração que ora se aprecia:

“Quanto ao Auto de Infração nº .2018.19550 a Fiscalização no mês de janeiro/2014 realizou estorno de crédito no valor R\$ 1.138.777,70 quando da reconstituição da Conta Corrente do ICMS. O Contribuinte apresentava em janeiro/2014 Saldo Credor de R\$ 1.760,069,54 na Conta Gráfica, enquanto a Fiscalização tinha apurado um valor R\$ 621.291,75. Portanto, o Contribuinte não fez o estorno do crédito devido. (Laudo Pericial).”

Importante registrar que após a entrada do Processo nº 06236807/2014 em 22/09/2014, houve a abertura de um Procedimento Administrativo – (PA nº 201427293) em 08/10/2014, vinculado ao pedido de transferência de crédito, o que se depreende que foi oportunizado ao contribuinte nesse momento a regularização espontânea de qualquer pendência relacionada a créditos lançados indevidamente.

Assim sendo, resta evidenciado que a autuada não conseguiu comprovar que estornou os créditos lançados em sua escrita fiscal antes do início do procedimento de fiscalização ou mesmo que houve o pagamento do ICMS destacado nos documentos fiscais listados pelo autuante e que foram objeto da presente autuação.

Outrossim, observa-se que entre a data da entrada do processo para autorização de transferência de crédito e a resposta dada pela COTRI/CECON nº 3.007/2022 em 25 de abril de 2022, o contribuinte sofreu fiscalizações nos exercícios 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Insta salientar que, nas referidas ações fiscais a conta gráfica e apuração do ICMS foi refeita de maio de 2011 a agosto de 2014, razão pela qual houve o deferimento parcial no valor de R\$ 860.901,75, da transferência de crédito, em virtude da existência de saldo devedor no mês de agosto de 2014 no valor de R\$ 601.510,62 (AI 201819551), consoante se extrai da leitura do citado Parecer.

Assim sendo, conclui-se que, não há que se falar em impedimento legal para a lavratura do presente auto de infração, uma vez que, o contribuinte deveria ter procedido o estorno de quaisquer dos créditos lançados em desacordo com a legislação tributária no momento em que lhe foi oportunizado (PA nº 201427293) em 08/10/2014, ou seja, antes da abertura das ações fiscais realizadas com o objetivo de verificar a origem dos saldos credores acumulados.

Esclarecidas as questões que poderiam interferir preliminarmente, adentra-se na análise de mérito da autuação, compreendendo-se facilmente que, o agente fiscal identificou 1.041 (Um mil e quarenta e uma) NF-e no período de janeiro/2014 a dezembro de 2015, cuja emissão foi realizada pela autuada para acobertar entradas de produtos primários de remetentes pessoas físicas situadas no Estado do Rio Grande do Norte.

Observa-se que o autuante relacionou os documentos fiscais e os respectivos créditos destacados que foram lançados em cada período de apuração e em virtude da não comprovação de que houve o pagamento do ICMS por ocasião da entrada interestadual pelo remetente (pessoa física) de outra UF (RN) ou mesmo pelo adquirente (autuada), considerou tais créditos indevidos, excluindo-os da apuração do ICMS, de forma a encontrar o real saldo credor ou saldo devedor, quando for o caso.

A Recorrente se contrapõe à decisão de PROCEDÊNCIA em Primeira Instância com vários argumentos voltados ao mérito, mas que se mostram insuficientes para desconstituir o ilícito fiscal, pelas seguintes razões:

1. Ao emitir uma Nota Fiscal em Entrada e com destaque do ICMS, o emitente atrai para si a responsabilidade em comprovar que o recolhimento se efetivou, seja por meio de Nota Fiscal Avulsa ou por documento de arrecadação estadual;
2. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS recairia sobre o fornecedor, como alega a Recorrente, desde que comprovado que houve a emissão do documento fiscal nessa etapa, com destaque do ICMS.
3. As operações de entrada interestadual não foram registradas nos Postos Fiscais de Fronteira deste Estado ou ainda que esse procedimento não tenha sido realizado por questões operacionais da Sefaz-Ce, a autuada não conseguiu comprovar a vinculação com o documento fiscal que acobertou o trânsito da mercadoria;

Assim sendo, o deslinde da questão nos remete às disposições legais que regulam o creditamento do ICMS, a partir de notas fiscais de entradas de emissão própria, com destaque de ICMS, sem qualquer comprovação de que houve o recolhimento do ICMS ou vinculação com as notas fiscais de saídas do Estado do Rio Grande do Norte (Remetente), ignorando as prescrições estabelecidas pelo Regulamento do ICMS do Estado do Ceará – Decreto nº 24.569/97:

“Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

II - à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

(...)

§ 8º Salvo determinação em contrário, da legislação, o imposto destacado em nota fiscal em entrada cujo recolhimento seja de responsabilidade do emitente pode ser creditado normalmente no livro Registro de Entrada de Mercadorias do estabelecimento adquirente, no momento da emissão do referido documento.”

“Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, nos casos em que a legislação exija a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (Nfe) de entrada;”

Diante das considerações expendidas, não se tem dúvidas que, por força do dispositivo constitucional e do princípio da não cumulatividade, o contribuinte tem direito ao crédito do ICMS correspondente a uma parcela integrante no preço da mercadoria, garantindo assim a dedução do débito em face ao dispêndio de numerário no momento da compra da mercadoria.

No presente caso. como não houve comprovação desse fato, ou seja, de que o remetente de outra UF se responsabilizou pelo recolhimento ou o adquirente recolheu o ICMS pelo remetente, restou configurada a infração de CRÉDITO INDEVIDO, nos termos do art. 60, II, § 8º e do art. 74, III do Decreto nº 24.569/97.

Por fim, ressalta-se que, na autuação em exame, a MULTA aplicada foi reduzida para 10%, em consonância com o que estabelece o inciso I, do § 5º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por se tratar de crédito lançado indevidamente, mas não aproveitado, com a ressalva de que o contribuinte deve proceder o ESTORNO dos valores registrados em sua escrita fiscal, sob pena de se sujeitar às sanções cabíveis em novo procedimento de fiscalização.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

(...)

§ 5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida no julgamento de 1ª Instância, em conformidade com o disposto no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
--

PERÍODO DA INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
01/2014 a 12/2015	R\$ 1.243.697,11	R\$ 124.369,71

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** FONCEPI NATURAL WAXES LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão o Presidente Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Ivete Maurício de Lima, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presentes ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto e secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, em conformidade com o disposto no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, entendimento adotado em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dra. Ana Paula Santiago de Carvalho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO